



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER 66-A/2024 CJLEG

PROTOCOLO: 2031/2024

DATA ENTRADA: 16 de Maio de 2024

PROJETO DE LEI nº 9.914 de 2024

Ementa: *Institui a Semana Municipal da Formação e fomento da Economia Criativa ligada a Arte e Cultura no Município de Caruaru, e dá outras providências.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado ao Relator(a) das Comissões Permanentes pertinentes, sobre proposição que institui a Semana Municipal da Formação e fomento da Economia Criativa ligada a Arte e Cultura no Município de Caruaru, e dá outras providências. Projeto de Lei nº 9.914 de autoria do Vereador Professor Jorge Quintino.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Estadual de Pernambuco, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Segundo justificativa do autor da proposição: “*Cultura, assim como educação, é instrumento de formação do cidadão, serve para desenvolver o senso crítico, possibilitar reflexões. Por este motivo, os direitos culturais são resguardados pela Constituição Federal. No art. 215 da Magna Carta, temos que a garantia do pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional é dever do Estado, que deverá, inclusive, apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais. O Estado, portanto, não é apenas um órgão incentivador, cabendo também a ele, em todas as esferas (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) os papéis de proteger, fomentar e ainda de regular. A cultura brasileira é bastante rica, somos uma grande mistura de vários povos, costumes e tradições. Por isso, não faltam produções culturais, mas existem grandes obstáculos para isso no Brasil. Por este motivo, o objetivo da semana Municipal da Formação e fomento da Economia Criativa ligada a Arte e Cultura é demonstrar que esse setor é bastante forte, além de incentivar o surgimento de novos profissionais e empresas que queiram contribuir. No mais, incentivar por*



meio deste projeto de lei é democratizar o acesso à cultura em nosso município. Sendo assim, sabendo da grande contribuição que este projeto pode gerar para a população, este vereador propõe o presente Projeto de Lei. Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco. ”

**É o relatório. Passo
a opinar.**

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa dispõe acerca das atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos.

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – As deliberações das Comissões **serão assessoradas** pela Consultoria Jurídica Legislativa, **que assegurará a legalidade dos atos** relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico legislativo** sobre as proposições em debate, sendo que o parecer escrito é exigido unicamente das comissões pertinentes permanentes ou temporárias.

A sistemática adotada ressalta-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por



diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, a opinião desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanente, pois a vontade do Povo deve ser cristalizada através da vontade do Parlamento, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E COMPETÊNCIA

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional, cumprindo os requisitos da adequação.

Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

O quesito competência também está devidamente atendido, sendo verificado que a matéria em apreço: data comemorativa, não repercute na seara de competência Constitucional da União, previsto no Art. 22 da CRFB/88, o que permite a aceitação da tramitação pela Mesa Diretora, nos termos do Art. 124, inciso II do R.I.

4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, *in caso*, a votação nominal por maioria simples, nos termos do art. 115, §1º do Regimento Interno c/c art. 107, inciso II, verbis:



Art. 115 - As deliberações da Câmara e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, **presente a maioria absoluta de seus membros.**

§ 1º - **Maioria simples:** metade mais um dos Vereadores presentes, no momento da votação;

Art. 107 –

(...)

II – **nominal**, nas proposições de projeto de lei de autoria do Prefeito, da Mesa Diretora, **de um ou mais Vereadores**, ou das Comissões Permanentes e Especiais, projetos de lei de iniciativa popular, projetos de emenda organizacional, nas verificações de votação simbólica, na apreciação de voto, por solicitação de qualquer vereador, nos processos de cassação de mandato, julgamento dos processos de apuração de responsabilidade e de falta de decoro parlamentar. (alterado pela Resolução nº 598/2017)

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

5. MÉRITO

O Projeto de Lei proposto visa estabelecer a Semana Municipal da Formação e Fomento da Economia Criativa ligada à Arte e Cultura em Caruaru, Pernambuco. Esta iniciativa será celebrada anualmente a partir de 19 de julho, coincidindo com o Dia do Produtor Cultural. Ao integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município, a semana terá como principais objetivos promover e fortalecer a Economia Criativa no contexto artístico e cultural local.

Entre os objetivos específicos destacados no projeto, estão o reconhecimento do papel dos profissionais e empresas que impulsionam o setor cultural em Caruaru, contribuindo para a inclusão social e a distribuição de renda. Além disso, a Semana visa proporcionar à comunidade acesso a conhecimentos sobre empreendedorismo cultural e incentivar a formação de novos talentos e iniciativas nesse campo.

Durante a Semana Municipal, estão previstas diversas atividades como eventos, feiras, palestras, debates e programas de formação e qualificação. Homenagens serão realizadas a profissionais e entidades destacadas no setor, seguindo critérios estabelecidos de indicação por entidades, instituições, empresas, órgãos de classe ou sindicatos.

A execução e organização da Semana ficarão sob a responsabilidade da Fundação de Cultura



de Caruaru, podendo o Executivo Municipal estabelecer parcerias necessárias para sua efetiva realização. A integração entre os órgãos competentes do município e entidades ligadas à Economia Criativa e Cultura será incentivada para alcançar os objetivos propostos pela legislação.

Este projeto de lei representa um passo significativo para fortalecer o potencial criativo e cultural de Caruaru, promovendo o desenvolvimento econômico sustentável através da valorização e incentivo às atividades artísticas e culturais locais.

O presente projeto de lei que institui a Semana Municipal da Formação e Fomento da Economia Criativa ligada à Arte e Cultura em Caruaru está alinhado com as diretrizes estabelecidas no artigo 30 da Constituição Federal do Brasil, que versa sobre a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local.

De acordo com o artigo 30 da CF, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, conforme determinado pela Constituição e pelas leis estaduais. Dentre esses assuntos, inclui-se a criação e inclusão de data comemorativa no calendário municipal.

Primeiramente, o projeto de lei respeita a autonomia municipal ao estabelecer uma data anual voltada para a instituição da Economia Criativa, reconhecendo a importância cultural e econômica específica de Caruaru. A celebração anual do Dia do Produtor Cultural (19 de julho) não apenas marca um reconhecimento simbólico significativo, mas também promove a identidade cultural local.

Assim sendo, o projeto de lei está em conformidade com as disposições constitucionais que asseguram a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, visando a preservação da legalidade dos artigos 36 da Lei Orgânica do Município e o 131 do Regimento Interno da Câmara Municipal. Promovendo o desenvolvimento cultural, econômico e social de Caruaru de maneira sustentável e inclusiva.

6. EMENDAS

Não foram oferecidas emendas parlamentares.

A Consultoria Jurídica Legislativa entende e sugere ao Relator(a) emendas supressivas e modificativas a proposição, sem com o fim máximo de adequação legal e constitucional.



7. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, trata-se de um parecer opinativo¹, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo a consequente aprovação/rejeição.

Em assim sendo, em obediência às normas legais, esta Consultoria Jurídica Legislativa opina pela **legalidade e constitucionalidade, com emenda supressiva e modificativa**, do presente Projeto de Lei, por atender aos requisitos constitucionais do interesse local a ser tutelado, bem como todo arcabouço jurídico em vigor na República.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 12 de Agosto de 2024.

ANDERSON MELO
OAB 33.933
Supervisor de Consultoria e Legislação

EDILMA ALVES CORDEIRO
Consultora Jurídica Geral

LUCAS FELIPE
Estagiário de Direito - CJL

¹ O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples de parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – DF. Rel. Min. Marco Aurélio – STF).